

ACÓRDAO Nº. 57.223

(Processo nº. 2006/50142-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 252/2004 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: VALCINEY FERREIRA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. É imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

5. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/50142-4

Assunto: Tomada de Contas – Conv. Sepof FDE nº. 252/2004



Valor: R\$ 132.000,00
Valor FDE: R\$ 120.000,00
Contrapartida: R\$ 12.000,00
Objeto: “Recuperação de Vias Urbanas”
Responsável: Valciney Ferreira Gomes (CPF/MF: 515.574.441-53)
Procedência: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes (CPF/MF: 515.574.441-53), celebrado com a então Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – Sepof, em sede do convênio Sepof FDE nº. 252/2004, tendo como objeto a “Recuperação de Vias Urbanas” naquele município, no valor de R\$ R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à conta de contrapartida municipal.

2. Em peça de fls. 65/67, a Sepof apresentou o laudo de execução física do convênio onde atesta a execução de apenas 60% (sessenta por cento) do previsto.

3. A atual Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, em manifestações de fls. 74/75 e 106/109, concluiu no mesmo sentido do laudo de fiscalização da Sepof pela execução parcial do objeto na ordem de 60% (sessenta por cento) do objeto conveniado.

4. A então, 6ª Controladoria de Controle Externo – 6ª CCE, em relatório técnico inicial (fls. 59/61), opinou pela regularidade com ressalva das contas em análise, fundada, no já revogado RITCE (Ato nº. 24/94), vigente à época, em seu art. 166, II, com a aplicação das multas regimentais do mesmo regimento inscritas no art. 233, § 3º e inciso VI. À ex-Secretaria da Sepof, Sra. Mariléa Ferreira Sanches, sugeriu a aplicação das multas regimentais (RITCE 24/94)) prevista no art. 75, § 5º, c/c o art. 233, VI e § 1º.

5. Durante o andamento processual o serviço de Controle Externo, através da 3ª CCG, foi chamado a se manifestar em três relatórios técnico complementar, respectivamente, às fls. 77/79, 110/112 e 166/168, sendo que, em sua manifestação final, concluiu: a) pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes, com a devolução da quantia de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais), corrigida e acrescida dos juros legais a partir de 27/08/2004; b) manter a sugestão das multas legais pelo débito apontado e intempestividade da remessa das contas; c) pela responsabilização solidária da empresa P. G. Seabra da Costa (CNPJ: 83.773.440/0001-09 e de seu sócio Paulo Guilherme Seabra da Costa (CPF: 049.488.232-87) pelo débito apontado.

6. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 115/128v, opinou, no mesmo sentido do controle externo, pela irregularidade das contas com a devolução da



quantia de R\$ 60.140,00 (sessenta mil, cento e quarenta reais), corrigidos e acrescido de juros legal, assim como das multas legais sugeridas pela 3ª CCG, com também pela responsabilidade solidária da empresa P. G. Seabra da Costa e de seu sócio Paulo Guilherme Seabra da Costa. Sugere, ainda, a responsabilização solidária da Sra. Mariléa Ferreira Sanches, Secretária da Sepof à época, pelas falhas de fiscalização física e financeira da execução convencional.

É o relatório.

VOTO

Análise financeira:

7. O Estado repassou ao convênio o valor comprometido de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo sido incorporado ao fundo convencional pelo Município, a título de contrapartida o valor de R\$ 19.340,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais), ou seja, um acréscimo de R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais) do valor comprometido.

Da execução do objeto:

8. A Sepof em laudo de execução física de fls. 65/67, concluiu pela execução de apenas 60% (sessenta por cento) do previsto no objeto convencional, tendo essa conclusão sido ratificada pelo serviço de engenharia desta Corte, em manifestação de fls. 74/75, e ainda, posteriormente, às fls. 106/109, depois da análise da defesa apresentada pelo responsável da execução do objeto.

9. Ou seja, considerando-se que o valor total do convênio alcançou o montante de R\$ 139.340,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais) (item 7), foram executados R\$ 83.604,00 (oitenta e três mil, seiscentos e quatro reais), não havendo a comprovação da aplicação de R\$ 55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), que deverá ser devolvido ao Erário estadual pelo responsável pela execução do convênio, que pagou por serviços não executados e solidariamente pela empresa contratada e seu responsável que receberam valores indevidos uma vez que o objeto contratado não foi executado em sua totalidade.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes (CPF/MF: 515.574.441-53), em sede do convênio Sepof FDE nº. 252/2004, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº. 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil/financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em face ao pagamento de serviços não executados e a não restituição dos recursos não aplicados,



com a devolução da quantia de R\$ 55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 27/08/2004. Aplico ao responsável a multa de R\$ 5.573,60 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), com fulcro nos arts. 82 e 83, item II e III da LOTCE c/c os arts. 242 e 243, item I, alínea “c” do RITCE, além da multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela intempestividade na apresentação das contas, nos termos do art. 83, VIII da LOTCE c/c o art. 243, III, “b”.

11. Determino a responsabilidade solidária ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, no valor de R\$ 55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), pela empresa P. G. Seabra da Costa (CNPJ: 83.773.440/0001-09) e de seu sócio, Sr. Paulo Guilherme Seabra da Costa (CPF: 049.488.232-87).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF:515.574.441-53, a empresa P. G. SEABRA DA COSTA, CNPJ: 83.773.440/0001-09 e o Sr. PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA, Sócio da empresa P. G. Seabra da Costa, CPF:049.488.232-87, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais) corrigido monetariamente a partir de 27/08/2004 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao responsável as multas no valor de R\$5.573,60 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), pelo débito apontado, e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ODILON INACIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826